

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0096/84

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO : Indicação ATL n°2609/83 - Solicita instauração de in-
quérito administrativo na U.N.E.S.P no Campus de Assis.

RELATOR : Cons° Manoel Gonçalves Ferreira Filho

PARECER CEE N°417/84 - C.L.N. - APROVADO EM: 28/03/84

1. HISTÓRICO:

Pela Indicação n°2.609, de 1.983, foi solicitada ao Sr. Governador do Estado a "instauração de inquérito administrativo na UNESP, particularmente no Campus de Assis, acompanhada pelo afastamento do Magnífico Reitor Professor Dr. Armando Octávio Ramos e do Diretor Professor Fernando Manoel de Mendonça e a concomitante no meação de um reitor pro tempore, até que seja efetuado um amplo levantamento a situação vigente e devidamente apuradas as irregularidades e as graves denúncias contidas neste relatório". Este "relatório" não acompanha a indicação tal qual ela chegou ao CEE, de modo que este não pode tomar conhecimento das alegadas irregularidades e denúncias.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Pelo direito brasileiro, que a ninguém é dado desconhecer, gozam as Universidades de ampla autonomia, tendo órgãos próprios que dirigem os seus destinos. Podem elas, e certo, sofrer intervenção, mas apenas e tão somente nos termos do disposto no art. 48 da Lei n°5.540, de 1968, a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Superior, completado pelo art. 14, § 2° do Decreto-lei n°464, de 1969. Dispõe aquela Lei:

Art. 48. "O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore". E aduz este Decreto-lei:

Art. 14.

§ 2º - Na hipótese do artigo 48 da Lei nº5.540, de 28 de novembro de 1968, a homologação do parecer do Conselho, que propuser a suspensão da autonomia da universidade ou do funcionamento de estabelecimento isolado de ensino superior, será seguida da designação de Reitor ou Diretor pro tempore, pelo Ministro da Educação e Cultura.

Depreende-se do exposto que eventual intervenção na UNESP apenas poderá ser feita depois que o Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo que este órgão federal determinar, assim entender em parecer que mereça a homologação do Ministro da Educação e Cultura. E então este Ministro é que designará o Reitor pro tempore.

Assim, falece ao CEE a competência necessária para dar seguimento ao pedido na mencionada Indicação. É certo que recentemente a Câmara do Ensino do Terceiro Grau do CEE-propôs por iniciativa do ilustre Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, revisão de parecer do CFE, insurgindo-se contra a abertura de inquérito por parte do CFE em Faculdade pertencente ao sistema estadual de ensino. Entretanto, o que neste caso almeja a referida Câmara é que o inquérito administrativo não se faça a sua revelia e sim por seu intermédio, estando reconhecida a exclusiva competência, que é de lei, do CFE, para determinar tal providência administrativa (Proc. CEE nº2686/83).

Em conclusão, a Indicação nº2.609/83 da Assembléia Legislativa não pode ser atendida pelo CEE, que não tem competência para abrir inquérito na UNESP, muito menos para recomendar a intervenção na mesma a universidade. Se a Assembléia Legislativa entender realmente necessário o inquérito, com suas possíveis decorrências, deverá dirigir-se ao Conselho Federal de Educação, levando a este as denúncias e as provas que possuir.

3. CONCLUSÃO:

É nestes termos que, penso, se deve responder à Consulta formulada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1.984.

a) Consº Manoel Gonçalves Ferreira Filho

-RELATOR-

4. DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 8 de março 1984.

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio

-PRESIDENTE-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1984

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDEZ DE CARVALHO
PRESIDENTE